



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 28/08/12

ITEM Nº 56

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

56 TC-002844/026/10

Prefeitura Municipal: Ipuã.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Itamar Romualdo.

Período(s): (01-01-10 a 19-02-10) e (12-03-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Wilson Carlos Buranelo.

Período(s): (20-02-10 a 11-03-10).

Advogado(s): José Natal Peixoto e outros.

Acompanha(m): TC-002844/126/10 e Expediente(s): TC-020461/026/11, TC-025075/026/11 e TC-025913/026/11.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Ipuã, referentes ao exercício de 2010.**

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ituverava UR-17 (fls.06/68), apresentaram os Responsáveis, Srs. Itamar Romualdo e Wilson Carlos Buranelo, após notificação (fl.101), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000403/017/11 - fls.108/153)

B.1.8 - Fiscalização das Receitas:
- Divergências nas informações referentes às receitas provenientes do FPM, do ITR, do IPVA e do IPI.

Defesa - De acordo com o interessado, a falta de maiores informações prestadas pelas instituições financeiras, especialmente sobre a entrada de receitas, motivou pequenos atrasos nos correspondentes lançamentos e momentâneas divergências que não trouxeram prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não foram contabilizados rendimentos de aplicações financeiras de algumas contas, desde setembro/10.
Defesa - Notícia a correção do defeito apontado.

B.2.1 - Análise do Cumprimento de Metas Fiscais:

- Incompatibilidade entre as metas de receita e de despesa previstas na LOA e na LDO.

Defesa - Além de anotar que a meta de previsão da receita mostrou-se um pouco superior àquela arrecadada e de defender a inexistência de previsões exatas, informa sobre o ajuste da despesa no decorrer da correspondente execução.

B.2.2 - Despesas com Pessoal:

- A despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial.

Defesa - Observa ter a municipalidade ultrapassado, tão somente, o limite de alerta, previsto na legislação de regência, sem que fossem constatadas decorrentes ilegalidades ou impropriedades.

B.3 - Aplicação dos Recursos Vinculados:

- Contabilização de despesas não amparadas em lei tanto na saúde como na Educação.

Defesa - Alega que, a despeito das glosas efetuadas pela fiscalização, houve a adequada destinação de recursos ao ensino e à saúde.

B.4-Precatórios:

- Pagamento de precatórios diretamente ao respectivo credor, não obstante tivesse o Município adotado o regime especial que exige o depósito de valores em conta junto ao Tribunal de Justiça.

Defesa - Entende inexistir restrição constitucional à liquidação de débitos de precatórios junto aos credores mediante pretéritos acordos celebrados junto à Câmara de Conciliação de Precatórios.

Após citar a expedição de leis e de decretos sobre o tema, assim como destacar a orientação recebida do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulista, sustenta que o município estava obrigado a contabilizar e pagar os seus débitos da espécie em quinze anos, contados do exercício de 2010.

- O Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial.

Defesa - Explica que o Balanço Patrimonial demonstra a situação dos precatórios vencidos no período sob análise e aqueles parcelados em 15 anos, argumentando que o saldo remanescente compunha a lista de restos a pagar.

B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Realização de adiantamentos em nome dos agentes políticos, cujas prestações de contas impossibilitam a verificação da regularidade bem como da efetiva finalidade pública.

Defesa - Anuncia a correção do defeito observado.

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Incoerências nos registros de arrecadação da receita.

Defesa - Acredita que o desacerto adveio do sistema de funcionamento das instituições bancárias.

- Ausência de efetivo gerenciamento das contas da entidade.

Defesa - Afirma que a própria conciliação bancária efetivamente realizada pela Administração Municipal identificou o defeito anotado no item anterior.

C.1 - Formalização da Licitação e dos Contratos:

- Ausência de previsão de critério de desempate.

Defesa - Argumenta que a contratação do Banco do Brasil, do Banco Nossa Caixa S/A e da Caixa Econômica Federal que ofereceram propostas idênticas para o recebimento de tributos municipais não causou prejuízo ao erário e incrementou a arrecadação municipal. Acredita ter oferecido maior flexibilidade ao cidadão ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratar dois laboratórios que praticam preços consignados na tabela SUS.

- Realização de licitações sob a modalidade convite em detrimento ao pregão eletrônico.

Defesa - Informa ter utilizado a modalidade convite para os ajustes de pequeno vulto e adotado o pregão para as contratações mais complexas. Afirma, ainda, que a legislação da espécie não dimensiona limites à quantidade adequada de procedimentos que determinado órgão deve realizar.

- Despesas decorrentes da contratação de assessoria jurídica para a Diretoria de Ensino.

Defesa - Após dissertar sobre o excesso de trabalho confiado aos dois procuradores municipais, informa que a contratação de escrivão de advocacia, precedida de licitação, sob a modalidade convite, visou à resolução de pendências na área educacional que demandavam conhecimento específico, trazendo aos autos documentos que entende suficientes a demonstrar a efetiva prestação dos serviços ajustados.

- Contratação de duas assessorias jurídicas (uma para sindicâncias e outra para legalização de moradias irregulares), mediante inexigibilidade de licitação.

Defesa - Além de discorrer sobre os requisitos objetivos e subjetivos das contratações por inexigibilidade de licitação, entende imprescindível a confiança recíproca entre o advogado e a parte para se alcançar os fins almejados pelo ajuste. Por fim, descreve a celeridade dos processos administrativos disciplinares sob a tutela da advogada contratada, bem assim discrimina os serviços atrelados à legalização de moradias irregulares pela profissional especializada.

C.6 - Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Comunica a adoção de providências para a criação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município.

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal, encaminhamento intempestivo de documentação e registro das fontes de recursos e códigos de aplicação para as despesas do ensino em desacordo com as premissas do sistema Audeesp.

Defesa - Atribui o defeito à dificuldade dos servidores em operar o sistema Audeesp.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,05%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,05%
DESPESAS COM PESSOAL	50,45%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,60%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,58%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002452/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001981/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000446/026/09)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002844-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,05%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,05%
DESPESAS COM PESSOAL	50,45%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,60%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,58%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2.807/08, bem como o regular recolhimento dos encargos sociais.

Houve repasses à Câmara em valor correspondente a **5,55%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		1.098.479,86
Despesas com inativos		
Subtotal		1.098.479,86
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	19.807.715,54
Percentual resultante		5,55%

O Executivo aplicou os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 1/91.

Além disso, a Prefeitura destinou as receitas provenientes das multas de trânsito conforme as disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolheu a quantia devida ao Funset nos termos do parágrafo único do mesmo diploma legal.

Multas de trânsito

Saldo do exercício anterior (31/12)	0,80
Rendimentos aplicações financeiras	1.359,34
Valor arrecadado com multas de trânsito	38.716,44
Ajustes da Fiscalização	-
Subtotal	40.076,58
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	36.594,79
Ajustes da Fiscalização	-
Valor aplicado após ajustes	36.594,79
Saldo no final do exercício fiscalizado	3.481,79

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, verificou-se que a Administração Municipal liquidou quantia superior ao valor mínimo anual correspondente a R\$ 93.369,41, pois além da quitação integral dos requisitórios de baixa monta, foram depositados R\$ 2.021,44 em contas vinculadas e efetuado pagamento diretamente aos credores no montante de R\$ 233.204,69. Contudo, deverá a Prefeitura efetuar os devidos depósitos dos valores da sua dívida da espécie junto à conta vinculada do Tribunal de Justiça, bem como evidenciar adequadamente as pendências no Balanço Patrimonial.

A equilibrada gestão orçamentária do período traduz-se pelo superávit de 0,58% (R\$ 185.102,11) das receitas arrecadadas, devendo-se, também, destacar os resultados financeiro (R\$ 1.648.718,13) e econômico (R\$ 3.280.874,17) positivos, assim como o decréscimo de 7,38% da dívida consolidada em relação ao período anterior.

Já o superávit primário de R\$ 171.001,02 evidencia que as ações do Poder Público foram suficientes à realização de poupança com vistas à liquidação das suas dívidas

A arrecadação de valor correspondente a apenas 14,16% do estoque da dívida ativa e o crescimento de 9,88% do respectivo saldo em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao período pretérito impõem expressa recomendação à Administração para incrementar a sistemática de cobrança de seus créditos da espécie.

A despeito das corretas glosas efetuadas pela fiscalização, observou-se que o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **28,05%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **61,05%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Houve a utilização de **100,00%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

À saúde municipal direcionaram-se **19,60%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal atingiram **50,45%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do máximo previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens fiscalização das receitas, gerenciamento das contas

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Prefeitura, opção pela modalidade de licitação "Convite" e contratação dos serviços de assessorias.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Ipuã, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 para que a Administração Municipal compatibilize as metas de receita e de despesa previstas na LOA e na LDO, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, adote medidas visando corrigir as divergências nos registros de arrecadação da receita municipal, preveja critério de desempate de propostas idênticas em seus editais de licitação e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens contabilização do rendimento das aplicações financeiras das contas relativas ao recebimento de tributos e plano municipal de saneamento básico.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF